

**Despachos do Chefe, de 18-09-2020**

Tendo em vista o disposto na legislação do ITCMD/ITBI, e levando-se em conta o disposto no Artigo 659 da Lei Federal 13105 de 2015, o Chefe do NSE-II de Santo André HOMOLOGA as seguintes Declarações de ITCMD/ITBI, nos termos do §1º do artigo 10 da Portaria CAT 15/2003 ou da Lei 9591/66:

TIPO DE TRANSMISSÃO (DOAÇÃO/"CAUSA MORTIS")	NOME DO "DE CUJUS"/DOADOR	CPF DO "DE CUJUS"/DOADOR	DITCMD Nº	GDOC/SIGADOC Nº	PROCESSO JUDICIAL Nº	OBSERVAÇÕES
"Causa Mortis"	Segredo de Justiça	Segredo de Justiça	63293868	SFP-EXP-2020/102435	Segredo de Justiça	Isento
"Causa Mortis"	Feodor Todorov	241.379.508-14	ITBI	SFP-EXP-2020/62673	1020876-19.2018.8.26.0554	Anistia
"Causa Mortis"	João Todorov	N/C	ITBI	SFP-EXP-2020/62673	1020876-19.2018.8.26.0554	Anistia
"Causa Mortis"	Teodora Todorov	N/C	ITBI	SFP-EXP-2020/62673	1020876-19.2018.8.26.0554	Anistia
"Causa Mortis"	Elza Todorov	N/C	ITBI	SFP-EXP-2020/62673	1020876-19.2018.8.26.0554	ITBI recolhido
"Causa Mortis"	Nercio Cruzado	460.341.538-91	ITBI	1000857-723833/2018	1015207-82.2018.8.26.0554	ITBI recolhido
"Causa Mortis"	Manuel Socorro de Lima	N/C	ITBI	SFP-EXP-2020/71988	1001973-77.2020.8.26.0161	ITBI recolhido

As referidas homologações surtem efeitos jurídicos somente em relação às Declarações de ITCMD (ITCMD)/ITBI acima elencadas, não comportando posteriores retificações das mesmas a qualquer título. As homologações relativas às Declarações de ITCMD/ITBI que tratam de imposto "causa mortis" não se estendem a eventuais doações judiciais ocorridas nos processos judiciais de Arrolamento/Inventário a que se referem as declarações de ITCMD/ITBI de Inventário/Arrolamento - essas doações devem ser objeto de análise específica.

Esta publicação produz os mesmos efeitos legais dos despachos emitidos em relação às declarações de ITCMD/ITBI relacionadas e constantes nos respectivos protocolos GDOC.

As homologações em questão não afastam posteriores verificações dos fatos a que se referem as declarações de ITCMD/ITBI aqui relacionadas, ficando os contribuintes e responsáveis sujeitos a novas verificações do Fisco no prazo decadencial previsto em Lei.

**Delegacia Regional Tributária de Araraquara - DRT-15****Posto Fiscal de Araraquara**

PF-10 - Araraquara

**Comunicado**

O(s) contribuinte(s) a seguir identificado(s) fica(m) notificado(s) do lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, pela falta de pagamento do imposto devido referente(s) ao(s) veículo(s) e exercício(s) discriminado(s), nos termos do artigo 18 da Lei 13.296/08.

No prazo de 30 dias, contados a partir da data desta publicação, o(s) contribuinte(s) ou responsável(is), sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, deverá(ão) recolher o débito fiscal integralmente ou apresentar contestação, por escrito, ao Chefe da Unidade de Julgamento, que deve ser protocolizada na PF-10 - Araraquara sito à Avenida Espanha, 188, Térreo, CEP 14801-130 - Araraquara - SP, conforme disposto no artigo 5º do Decreto 54.714/09, nos dias úteis e no horário das 09h às 16h30.

São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto as pessoas indicadas no § 2º do artigo 6º da Lei 13.296/08.

Os dados foram obtidos nos sistemas de informação da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e/ou em documentos colhidos pela fiscalização.

Base de cálculo e alíquota nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º e 1º das Disposições Transitórias da Lei 13.296/08.

As tabelas de valor venal para os veículos usados foram publicadas no Diário Oficial do Estado - D.O., conforme:

Resolução SF - 73, de 25-11-2013, D.O. 26-11-2013, exercício 2014

Resolução SF - 83, de 19-11-2014, D.O. 20-11-2014, exercício 2015

Resolução SF - 81, de 26-11-2015, D.O. 28-11-2015, exercício 2016

Resolução SF - 90, de 24-11-2016, D.O. 30-11-2016, exercício 2017

Resolução SF - 106, de 29-11-2017, D.O. 30-11-2017, exercício 2018

Resolução SF - 123, de 27-11-2018, D.O. 30-11-2018, exercício 2019

Os Juros de Mora são calculados na forma da Lei 10.175/98 e aplicados conforme a Lei 13.296/08.

Acrescimos moratórios calculados nos termos do artigo 27 da Lei 13.296/08.

Nos casos em que houve pagamento parcial, após o prazo legal, o valor do imposto devido foi imputado, conforme § 1º do artigo 18 da Lei 13.296/08.

O valor do débito fiscal, a seguir discriminado, é válido para pagamento até o último dia útil do mês da data desta publicação. Após essa data, o valor será atualizado nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

A não quitação dos débitos relacionados implicará a inscrição do nome do contribuinte ou responsável no CADIN Estadual, nos termos da Lei 12.799/2008.

Nome CPF/CNPJ RENAVAL Placa do Veículo Nº Controle Exercício IPVA Multa Juros

JOSÉ RUBENS DE SOUZA 577.456.769-91 00862452490 DBB0778 310045186 2016 285,72 57,14 196,39

JOSÉ RUBENS DE SOUZA 577.456.769-91 00862452490 DBB0778 310045186 2015 293,04 58,60 246,79

**Delegacia Regional Tributária de Jundiaí - DRT-16****Núcleo de Serviços Especializados - I - IPVA****Comunicado**

Fica a empresa JUNDIAÍ RENT A CAR LTDA - CNPJ 09.420.658/0001-27 - notificada do Indeferimento do Protocolo SIVEI 160032-20200428-180923445-17 - A documentação do processo segue no SIGADOC SFP-EXP-2020/177467. Fica aberto prazo para ingresso de recurso conforme previsto na legislação.

## Agricultura e Abastecimento

**GABINETE DO SECRETÁRIO****Resolução SAA - 55, de 18-9-2020**

*Dispõe sobre orientações, critérios e procedimentos para, no âmbito do Programa Agro Legal, regularizar a Reserva Legal dos imóveis rurais no Estado de São Paulo, não localizados em Unidades de Conservação de domínio público e em territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais, segundo o disposto nos artigos 67 e 68 da Lei federal 12.651/12 e 27 e 32 da Lei estadual 15.684/15 e nos Decretos 65.182/2020 de 16-09-2020 e 64.131, de 11-03-2020*

O Secretário de Agricultura e Abastecimento, Considerando a necessidade de regularizar as supressões de vegetação nativa ocorridas ao longo da história do desenvolvimento do Estado de São Paulo, mediante a observação da

localização do imóvel; e da legislação aplicável, ao longo do tempo, às diferentes formas de vegetação - Mata Atlântica e Cerrado - que compõem o território paulista;

Considerando que a área do imóvel rural em 22-07-2008 e a identificação da cobertura vegetal existente na época de sua abertura são as informações necessárias para reconhecimento do direito de dispensa de que tratam os artigos 27 da Lei 15.684/15.

Considerando que o Mapa de Biomas do Brasil, publicado pelo IBGE em 2004, é a principal referência oficial sobre a delimitação dos grandes Biomas no território brasileiro, elaborado, com base no mapa de vegetação publicado em 2004 - único mapa oficial que traz informações de domínio vegetacional pretérito.

Considerando que as Cartas do IBGE 1:50.000, elaboradas com base nas aerofotografias oficiais tiradas em 1965 e digitalizadas, são o mapeamento com precisão cartográfica mais antigo do Estado de São Paulo, que traz legenda da vegetação existente e do uso e ocupação à época;

Considerando o Programa Agro Legal instituído com o objetivo de promover a regularização da Reserva Legal dos imóveis rurais no Estado de São Paulo, nos termos da Lei estadual 15.684, de 14-01-2015, a ser detalhado por resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento;

Considerando que o Programa Agro Legal busca promover a regularização da Reserva Legal das propriedades rurais no Estado de São Paulo de modo a preservar as áreas rurais produtivas já convertidas para uso alternativo do solo, desde que respeitada a legislação à época da conversão.

Considerando que, para a dispensa de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais de Reserva Legal exigidos pelo artigo 12 da Lei federal 12.651, de 25-05-2012, a Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, deverá levar em consideração apenas os percentuais de reserva legal exigidos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão da vegetação nativa, independentemente de autorização do órgão competente na ocasião, resolve:

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre orientações, critérios e procedimentos para, no âmbito do Programa Agro Legal, regularizar a Reserva Legal dos imóveis rurais no Estado de São Paulo, não localizados em Unidades de Conservação de domínio público e em territórios de povos indígenas e comunidades tradicionais, segundo o disposto nos artigos 67 e 68 da Lei federal 12.651/12 e nos artigos 27 e 32 da Lei estadual 15.684/15.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - regularização ambiental: atividades desenvolvidas e implementadas no imóvel rural que visem a atender ao disposto na legislação ambiental e, de forma prioritária, à manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber.

II - dispensa de Reserva Legal: permissão para não constituir ou complementar a Reserva Legal até 20%, àqueles proprietários ou possuidores rurais, de áreas menores do que 04 módulos em 22-07-2008 ou que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando as limitações previstas pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão.

Art. 3º. A Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS, na homologação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, reconhecerá o direito à dispensa de constituição de Reserva Legal de acordo com o disposto nos artigos 67 e 68 da Lei 12.651/12 e 27 e 32 da Lei 15.684/15, na forma dos artigos 4º e 5º desta Resolução.

§ 1º. Na homologação do CAR haverá o reconhecimento ou não do direito de dispensa, conforme resultado da análise pelas funcionalidades desenvolvidas no SICAR-SP, na forma do disposto no artigo 6º desta resolução, bem como, se for o caso, a identificação de qual a quantidade de área a ser regenerada, recomposta ou compensada para regularização ambiental da Reserva Legal.

§2º. Enquanto não houver homologação do CAR, os imóveis inscritos consideram-se regulares.

§3º. A Secretaria de Agricultura e Abastecimento deverá notificar o proprietário ou possuidor rural da homologação do CAR, na forma do § 5º do art. 27 da Lei 15.684/15.

Art. 4º. As dispensas de constituição ou complementação de Reserva Legal reconhecidas na forma do art. 2º do Decreto 65.182/2020 de 16-09-2020, poderão garantir a constituição de servidão ambiental ou emissão de Cota de Reserva Ambiental - CRA na forma dos artigos 32 e 33 da Lei 15.684/15.

Art. 5º. A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na homologação do CAR, mediante a emissão de certidão de regularidade da Reserva Legal, reconhecerá o direito à dispensa de Reserva Legal, na forma do artigo 12 da Lei 12.651/12, dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais com área total maior de 04 módulos fiscais em 22-07-2008.

§ 1º. Para efeito do reconhecimento do direito de dispensa:

I - será considerada a vegetação existente no imóvel rural em 22-07-2008, independentemente da localização da vegetação nativa ou da vegetação florestal nativa no imóvel à época.

II - será considerada a área total, ou seja, aquela do imóvel rural em 22-07-2008.

III - serão consideradas somente às supressões ocorridas antes de 22-07-2008.

Art. 6º. A Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS, com base nos mapas e bases espaciais a que se referem os artigos 3º, § 2º, e 5º do Decreto 65.182/2020 de 16-09-2020, deverá compor as funcionalidades do SICAR-SP para reconhecimento do direito ou não de dispensa, quando não houver Reserva Legal de 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008, computadas as áreas de preservação permanente, conforme tratado nesta Resolução, observadas as hipóteses abaixo relacionadas:

I - Se em 1.989 o imóvel rural objeto da análise apresentava percentual de vegetação nativa (VN-89), computadas as áreas de preservação permanente, maior ou igual a 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008, o proprietário ou possuidor rural não estará dispensado e deverá constituir ou complementar a Reserva Legal até o limite de 20% da área total do imóvel, computadas as áreas de preservação permanente, independentemente do bioma em que se encontre.

II - Se em 1989 o imóvel rural objeto da análise apresentava percentual de vegetação nativa (VN-89), computadas as áreas de preservação permanente, menor que 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008, o proprietário ou possuidor rural:

a) estará dispensado de constituir ou complementar a Reserva Legal se o imóvel rural estiver localizado no bioma Cerrado e a área de vegetação nativa (VN), computadas as áreas de preservação permanente, for igual ou maior a identificada em 1989;

1989	22.07.2008	Verificação do Bioma	Reserva Legal	Obrigações
VN-89 < 20% da área total	VN ≥ VN-89	cerrado	dispensado	nenhuma

b) estará dispensado de constituir ou complementar a Reserva Legal se o imóvel rural estiver localizado no bioma Mata Atlântica e área de vegetação nativa (VN-89) identificada em 1989 for igual a área de vegetação florestal nativa (VFN) existente em 1965;

1965	1989	22.07.2008	Verificação do Bioma	Reserva Legal	Obrigações
VFN	VN-89 < 20% da área total e = VFN	VN ≥ VFN	Mata atlântica	dispensado	nenhuma

c) não estará dispensado da Reserva Legal se o imóvel rural estiver localizado no bioma Mata Atlântica e área de vegetação nativa (VN-89) identificada em 1989 for menor que área de vegetação florestal nativa (VFN) existente em 1965, devendo então, complementar a área de Reserva Legal:

c.1) até o limite da área de vegetação florestal nativa (VFN) existente em 1965, se a área de vegetação nativa florestal (VFN) identificada em 1965 for menor que 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008, computadas as áreas de preservação permanente;

1965	1989	22.07.2008	Verificação do Bioma	Reserva Legal	Obrigações
VFN < 20% da área total	VN-89 < VFN	VN < VFN	Mata atlântica	Não dispensa	Complementar até o limite da VFN

c.2) até o limite de 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008, computadas as áreas de preservação permanente, se a área de vegetação nativa florestal (VFN) identificada em 1965 for maior ou igual a 20% da área total do imóvel rural em 22-07-2008.

1965	1989	22.07.2008	Verificação do Bioma	Reserva Legal	Obrigações
VFN ≥ 20% da área total	VN-89 < VFN	VN < VFN	Mata atlântica	Não dispensa	Complementar até o limite de 20% da área total, computadas as Apps.

Art. 7º. Após ser notificado da homologação do CAR, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá apresentar requerimento de adesão ao PRA, contendo o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas ou Alteradas - PRADA a ser elaborado nos termos da Resolução vigente, em relação aos passivos ambientais que concordar.

Art. 8º. Independentemente da análise pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá demonstrar o seu enquadramento no artigo 27 da Lei estadual 15.684, de 14-01-2015, mediante a apresentação de outros meios de prova em direito admitidos, inclusive estudos fundiários que contemplem a situação do imóvel em cada um dos marcos temporais nele mencionados, dispensada a comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época.

Art. 9º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. (SAA-PRC-2020/08886)

**FUNDO DE EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO PAULISTA - FEAP****Decisão de 18-09-2020**

Cuida o presente de requerimento da Essor Seguros S/A, empresa seguradora interessada em participar do Projeto Estadual de Subvenção do Prêmio de Seguro Rural - período 2020/2023, previsto na Lei 11.244/2002 e regulado pelo Decreto 63.280/2018. Sendo assim, considerando que a documentação apresentada pela interessada (fls. 2/156; 168/172 e 178/182,) atende às exigências legalmente estabelecidas, a Comissão de Credenciamento de Empresas Seguradoras, no uso das suas atribuições conferidas pela Resolução SAA 46, de 7/8/2020, Credencia a empresa Essor Seguros S/A, CNPJ 14.525.684/0001-50, para participar do Programa Seguro SP - Subvenção do Prêmio de Seguro Rural no período de 2020 a 2023. (SAA-DOS-2020/02555)

**Decisão de 18-09-2020**

Cuida o presente de requerimento da Neue Seguros S/A, empresa seguradora interessada em participar do Programa Seguro SP - Subvenção do Prêmio de Seguro Rural no período de 2020 a 2023, previsto na Lei 11.244/2002 e regulado pelo Decreto 63.280/2018. Sendo assim, considerando que a documentação apresentada pela interessada (fls.2/156; 168/172 e 178/182,) atende às exigências legalmente estabelecidas, a Comissão de Credenciamento de Empresas Seguradoras, no uso das suas atribuições conferidas pela Resolução SAA 46, de 7/8/2020, Credencia a empresa Neue Seguros S/A, CNPJ 26.609.195/0001-65, para participar do Programa Seguro SP - Subvenção do Prêmio de Seguro Rural no período de 2020 a 2023. (SAA-DOS-2020/02556)

**Decisão de 18-09-2020**

Cuida o presente de requerimento da Tóki Marine Seguros S/A, empresa seguradora interessada em participar do Programa Seguro SP - Subvenção do Prêmio de Seguro Rural no período de 2020 a 2023, previsto na Lei 11.244/2002 e regulado pelo Decreto 63.280/2018. Sendo assim, considerando que a documentação apresentada pela interessada (fls. 2/205, 229/274) atende às exigências legalmente estabelecidas, a Comissão de Credenciamento de Empresas Seguradoras, no uso das suas atribuições conferidas pela Resolução SAA 46, de 7/8/2020, Credencia a empresa Tóki Marine Seguros S/A, CNPJ 33.164.021/0001-00, para participar do Programa Seguro SP - Subvenção do Prêmio de Seguro Rural no período de 2020 a 2023. (SAA-DOS-2020/02560)

**Decisão de 18-09-2020**

Cuida o presente de requerimento da Too Seguros S/A, empresa seguradora interessada em participar do Projeto Estadual de Subvenção do Prêmio de Seguro Rural - período 2020/2023, previsto na Lei 11.244/2002 e regulado pelo Decreto 63.280/2018. Sendo assim, considerando que a documentação apresentada pela interessada (fls. 2/218 e 241/250) atende às exigências legalmente estabelecidas, a Comissão de Credenciamento de Empresas Seguradoras, no uso das suas atribuições conferidas pela Resolução SAA 46, de 7/8/2020, Credencia a empresa Too Seguros S/A, CNPJ 33.245.762/0001-07, para participar do Programa Seguro SP - Subvenção do Prêmio de Seguro Rural no período de 2020 a 2023. (SAA-DOS-2020/02562)

## Educação

**GABINETE DO SECRETÁRIO****Resolução Seduc - 65, de 18-9-2020**

*Altera a Resolução SE 37, de 5-8-2019, que institui o Projeto de Reforma e Recuperação das aprendizagens e dispõe sobre a atribuição de aulas específicas para este fim*

O Secretário da Educação, à vista do que lhe representaram as Coordenadorias Pedagógica - Coped e de Gestão de Recursos Humanos - CGRH e, considerando:

- No Saesp 2019, em Língua Portuguesa, 9,0% dos alunos do 5º ano do Ensino Fundamental encontravam-se no nível de proficiência Abaixo do Básico, no 9º ano Ensino Fundamental esse percentual foi de 15,1% e no Ensino Médio, de 31,2%.

- No Saesp 2019, em Matemática, 14,0% dos alunos do 5º ano Ensino Fundamental encontravam-se no nível de profici-

1989	22.07.2008	Verificação do Bioma	Reserva Legal	Obrigações
VN-89 ≥ 20% da área total	VN < 20% da área total	Não aplicável	não dispensado	completar até 20% da área total, computadas as APPs